

INSTITUTO DO VINHO DO Pôrto

NOTA CEICIOSA

VINDIMA DE 1943

Mostram-nos as estatísticas que o volume das exportações de Vinho do Pôrto, em tempos normais, oscilava entre 75 e 80 mil pipas nos últimos anos. Produto essencialmente destinado a comércio externo, foi, por isso, atingido em cheio, como nenhum outro, pela Guerra actual. Em 1940 as exportações nem a 60 mil pipas chegaram, para baixarem para cêrca de 16 mil em 1941 e não alcançarem a cifra de 12 mil em 1942.

Três vindimas se fizeram já em plena Guerra; e se não fôra a cautela com que se houve a nossa Organização nos anos transactos, teria sido perfeitamente impossível chegar-se à situação de firmeza de créditos e, conseqüentemente, de firmeza de preços que sempre se tem verificado quer no sector da produção quer no do comércio do Vinho do Pôrto.

Os quantitativos autorizados, a-pesar-de pequenos, têm excedido, no entanto, os quantitativos exportados e consumidos no país, determinando uma constante acumulação de "stocks". Esta acumulação, porém, representada por cêrca de 10 mil pipas anuais, não constitue, dado o seu pequeno volume, motivo de perturbação, numa existência global de cêrca de 270 mil pipas.

De todos os números citados se pode inferir que não temos, na realidade, falta de vinho, mesmo que vissemos chegada a oportunidade de lançar súbitamente nos mercados consumidores tanto ou mais vinho do que aquêle que exportavamos anualmente antes da Guerra. Conseqüentemente, firmados nos elementos estatísticos apontados, não é de reconhecer uma necessidade imperiosa de largo benefício na vindima pendente.

A êstes argumentos, que militam em defesa da continuação de uma política económica de restrições e de sacrifícios, vêm junta-

-se ainda razões de ordem financeira, pois que às facilidades de crédito que a Organização faculta, tanto à produção como ao comércio do Vinho do Pôrto, têm recorrido muitos lavradores e exportadores.

Importa sobretudo que estas facilidades de crédito se mantenham, que todos aquêles que precisam de numerário não encontrem dificuldade em o realizar. E, para que tal se consiga, é indispensável que se não façam operações arriscadas à custa das facilidades concedidas pela Organização, isto é benefícios por conta própria ou aquisições de mais vinho em quantidades excessivas, que as exigências tecnológicas inerentes à boa conservação das reservas já existentes não justificam, ou para as quais se não tem de antemão uma saída, exportação ou consumo, tanto quanto possível asseguradas.

Não se pretende, com estas palavras, condenar o investimento de novos capitais em Vinho do Pôrto, pois nos encontramos fortemente convictos das possibilidades futuras de expansão comercial dêste produto. Porém, êsse investimento a fazer-se, terá de ser enquadrado no plano económico estabelecido pela Organização de modo a evitar que o aumento de "stocks", eventualmente daí resultante, não venha pesar sôbre os "stocks" já existentes e, muito menos, sôbre as possibilidades de crédito que os mesmos garantem através da Organização.

Se todos têm aproveitado, até hoje, com uma política económica orientada pelos mais salutaros princípios de prudência, impõe-se, segundo parece, a continuação de tais normas, por grandes que sejam os entusiasmos e as esperanças que os mais optimistas ponham nos seus vaticínios.

É certo que no primeiro semestre de 1943 se registou já um apreciável acréscimo no volume das exportações de Vinho do Pôrto; mas ninguém pode garantir que a tendência notada se acentue ou, pelo menos, que se mantenha o ritmo no movimento de saídas verificado nêstes últimos meses. Fazem-se afirmações, alimentam-se esperanças, mas as certezas estão ainda bem longe de ser palpáveis. A Gran-Bretanha, de longe o nosso primeiro mercado, ainda não reabriu as suas portas.

De bom grado aceitamos a fagueira perspectiva da próxima colheita ser de vinhos de muito boa qualidade, pois as condições

climatéricas têm sido favoráveis à sua produção; no entanto, esta razão seria relegada para segundo plano se não houvesse real interesse comercial no seu aproveitamento. E esse interesse existe. Não o desconhece o Instituto do Vinho do Pôrto.

Trata-se, de mais a mais, de uma colheita que se antevê prometedora, abundante mesmo, talvez, em alguns sitios. Quanto menor fôr a quantidade de vinho beneficiado tanto maior terá de ser o esforço da Organização para proceder ao escoamento dos vinhos deixados em consumo. E, como as previsões de produção nas demais regiões vinhateiras do nosso país nos fazem crêr que em breve nos encontraremos em face de grandes colheitas, mais difícil se tornará ainda o escoamento dos vinhos de consumo do Douro se de longe não se tiver tido êste facto em consideração.

Foi com base em todos êstes elementos fundamentais que o Instituto do Vinho do Pôrto, depois de bem ponderado o valor e importância relativa dos mesmos, tomou as resoluções que abaixo se publicam referentes ao quantitativo de mosto a autorizar para benefício.

*

Directamente ligada à fixação do quantitativo a autorizar para benefício, se encontra a questão do fornecimento da aguardente indispensável ao tratamento dos mostos.

Possue ainda a Casa do Douro um elevado "stock" de aguardentes, mas já outro tanto não sucede com a Junta Nacional do Vinho.

A existência de aguardente na posse da Casa do Douro não interessa, normalmente, à economia geral do Vinho do Pôrto. Proveniente da necessidade de determinar o escoamento de excedentes vinários na produção regional, apresenta-se sempre a preço por demais elevado. A sua incorporação no tratamento dos vinhos generosos do Douro onera o vinho beneficiado. Corresponde bem a um tributo indirecto que os produtores e compradores dêstes vinhos se vêem for-

çados a suportar para compensação daquêles viticultores da Região que não foram autorizados a beneficiar os seus mostos.

Dentro destas realidades, e na perspectiva de uma colheita superior ao normal, impunha-se a necessidade de habilitar a Casa do Douro, tanto quanto possível, a intervir eficazmente num eventual escoamento dos vinhos da novidade pendente.

Pelo que respeita às aguardentes da Junta Jacional do Vinho, a fornecer a preços mais baixos ainda do que poderiam ser obtidas em breve a partir dos vinhos da próxima colheita, pareceu que haveria conveniência em usar delas parcimoniosamente, de modo a permitir que transitasse para a campanha futura o sobranço, em quantidade apreciável, o qual influísse na melhoria do preço médio de venda da aguardente destinada, por aquêlê Organismo, à produção e ao comércio do Vinho do Pôrto.

Estas foram as directrizes que levaram o Instituto do Vinho do Pôrto à fixação da quota para o rateio da aguardente da Casa do Douro. Pensa-se que pela forma adoptada a Casa do Douro se libertará totalmente das existências que presentemente detem; e que, dos quantitativos na posse da Junta, só se consumirão metade na vindima de 1943 passando a outra metade para a campanha seguinte.

Os vinhos bloqueados, cujo benefício se prevê e se autoriza, serão tratados com aguardente a fornecer a preço um pouco mais elevado, que resultará do seu fabrico feito com vinhos da colheita vindoura. Dêste modo, o suplemento de benefício consentido não trará inconveniente à Organização porquanto êle não implica consumo do pequeno quantitativo de aguardente de baixo preço ainda existente na posse da Junta.

Levados a procurar a maneira de se conseguir o integral aproveitamento da aguardente de que a Organização dispõe para o benefício total autorizado, achou-se por conveniente fixar um número exacto para o quantitativo de aguardente a distribuir por pipa de mosto a beneficiar, quantitativo que não deverá ser ultrapassado, e cuja forma de distribuição ou, melhor, de fornecimento, será em tempo competente regulado pelos próprios organismos corporativos interessados. Espera-se que desta forma se evitará uma má distribuição da aguardente a qual

naturalmente se traduziria, para uns tantos, na sua falta aparente, pelas dificuldades na sua obtenção.

*

Quanto aos preços, mínimo e máximo, por que a Casa do Douro poderá comprar os vinhos da Região, foi resolvido atender, na medida do razoável, as naturais exigências da exploração dos vinhedos durienses.

Alguns viticultores considerarão que êles são ainda baixos, porque não reparam ou não querem reparar na verdadeira situação da economia do Vinho do Pôrto a que ~~nesta~~ ainda agora nos referimos. Em três anos de reduzidissima extracção de vinho vemos que a Organização consegue amparar os preços, ou, melhor, elevá-los, de ano para ano, permitindo que se enfrente o constante aumento de encargos que a Guerra determinou. Não terá sido bastante? Não é o momento azado para o discutir. As dificuldades postas à exportação do Vinho do Pôrto e as necessidades de poder assegurar, por tempo indeterminado, as facilidades de crédito facultadas pela Organização, não consentem, por ora, que se vá mais longe para satisfação das necessidades da viticultura regional.

É dentro dos limites de preços agora fixados que a Casa do Douro fica autorizada a estabelecer o seu sistema de amparo à economia duriense.

Parte-se do princípio que tais limites correspondem aos casos extremos verificados na Região. Assim, se por um lado se julga que o limite mínimo será freqüentemente ultrapassado pensa-se que o limite máximo só para os mostos mais finos da Região será aplicado pela Casa do Douro. Isto é, considera-se que sejam os preços intermédios, guardadas as diferenças relativas consoante a qualidade dos mostos, que mais freqüentemente se verificarão.

*

B A S E S

Para o benefício dos vinhos generosos do Douro na
Colheita de 1943

I

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d) e) e f) e 13º do
Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 40.000 pipas o limite máximo do mosto a beneficiar na próxima vindima com a tolerância legal de 5%, à carregação, sobre o manifesto;
- em 55 litros o quantitativo de aguardente da Casa do Douro a retear por cada 450 litros de mosto;
- em Esc. 950\$00 e Esc. 1.800\$00 os limites, respectivamente, mínimo e máximo, por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos para benefício, na próxima vindima.

II

Além do benefício acima referido, poderá ser autorizado um benefício suplementar, até ao limite máximo de 10.000 pipas de mosto, em regimen de "bloqueio", entendendo-se que o vinho bloqueado não pode ser lançado no mercado, nem transportado para o Entrepôsto de Vila Nova de Gaia, sem autorização expressa do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

O benefício destes mostos não poderá ser feito à custa do stock actual de aguardente em poder da Junta Nacional do Vinho, destinada ao tratamento e beneficiação do Vinho do Pôrto.

III

Tendo em atenção a necessidade de se promover o aproveitamento integral da aguardente de que a Organização dispõe para o benefício na

próxima vindima, não serão fornecidos mais de 100 litros de aguardente por cada pipa de 450 litros de mosto autorizado para benefício.

IV

Para que às compras efectuadas na vindima possam ser aplicadas as disposições do Decreto-lei nº 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas, similares às já estabelecidas anteriormente:

- 1ª - As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de 950\$00 por pipa de 550 litros;
- 2ª - Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de 200\$00 por pipa de 550 litros;
- 3ª - Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;
- 4ª - Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento imediato aos exportadores, e escriturará a conta corrente da litragem destes concluindo-a na segunda quinzena de Dezembro;
 - a) - A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, fôr por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção em escudos, ou representada por dois títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um deles (para garantia de pagamento da 1ª prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da 2ª prestação até 30 de Junho);
 - b) - No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, neste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo es-

se a rectificar após o dia 30 de Junho;

- 5ª - O disposto nos dois números antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;
- 6ª - Os comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no país, pagarão o sinal, tal como se dispõe no número 2º e efectuarão o restante pagamento;
- ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;
 - ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de mosto beneficiado, registado pela Casa do Douro na segunda quinzena de Dezembro, só será considerado para efeito de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;
- 7ª - Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito segundo as normas contidas na Nota Oficiosa da Casa do Douro de 10 de Setembro de 1941.

V

Será autorizada a entrada no Entrepôsto de Gaia de vinhos, de prova sêca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º de fôrça alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação dêstes vinhos deverão declarar a êste Organismo, até à data da apresentação dos manifestos da produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

VI

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei nº 26.899, será calculado para cada comerciante, o número representativo da litragem de

vinho por êle comprado na vindima, dividindo-se a importância global por êle depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido (950,00 para o ano corrente), reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação, sempre que assim o julgue conveniente,

Para êste efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

VII

Será mantido a título excepcional, o regime de cedências, com capacidade de exportação, estabelecido anteriormente, a saber:

- 1º - Todos os vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60 % de capacidade de exportação.

Para êste efeito o número representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do mosto de uma dada colheita contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do mosto fixado para essa mesma colheita.

- 2º - As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima em 1943, trarão excepcionalmente, para 1944, 60 % de capacidade de exportação. Para êste efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigor relativamente às compras a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10 % sobre o "stock" não darão, pois, direito a capacidade de exportação.
- 3º - No cálculo da capacidade de exportação para 1944, intervirá ou o quantitativo vendido, cedido ou exportado em 1942 ou o dôbro do quantitativo vendido, cedido ou exportado no primeiro semestre de 1943, conforme o número que, para os cálculos, mais favorável fôr para o exportador.

VIII

A Casa do Douro poderá facilitar, tanto à lavoura como ao comércio dos vinhos do Pôrto, o fornecimento a crédito da aguardente de rateio para benefício dos mostos da próxima vindima, nos termos e condições a publicar.

A DIRECÇÃO.